



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PROEJ nº 42.20.01.0141

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO

(especializada na defesa dos direitos à saúde)

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO

(especializada na proteção do patrimônio público)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE LAGARTO – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 do CPJ – CRITÉRIO RESIDUAL – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAGARTO.

I – Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade em pregão no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Lagarto.

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público, pois, a despeito de a verba utilizada pelo pregão ter como origem o Fundo Municipal de Saúde de Lagarto, a finalidade principal do procedimento instaurado é investigar suposta irregularidade no trâmite licitatório, a acarretar possível ofensa ao patrimônio público, não havendo dados concretos que possam apontar para a falha na prestação do serviço de saúde.

III– Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 4º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Lagarto/SE.

IV – Pela atribuição órgão ministerial suscitado, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, especializada na defesa do patrimônio público.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal¹ de Lagarto em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível² daquela comarca, no bojo do Procedimento Preparatório PROEJ nº 42.20.01.0141.

Consta, em linhas gerais, que a **Promotoria de Justiça Cível de Lagarto**, ora Suscitada, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **40.20.01.0054**, a partir de **Manifestação nº 0022208**, formulada pelo canal eletrônico da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, a qual trata de “denúncia contra Pregão Eletrônico – SRP-nº 17/2020 do município de Lagarto sobre SUPOSTOS preços superfaturados. Considerando que existe a ata de registro de preço 05/2020, cuja vigência dá-se de 19 de fevereiro de 2020 à 18 de Fevereiro de 2021, com preços bem mais vantajosos que a pesquisa de preços do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP-nº 17/2020. Considerando que a lei determina que as compras deverão, sempre que possível, “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93), assim, não faz sentido que os preços registrados em 5 meses na ARP 05/2020 (ainda em vigência) estejam tão defasados. Considerando que se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do valor orçado e o valor contratado, não refletirá a economia anunciada nas licitações. Considerando que a estimativa inadequada produz ilusão de economia e também a variação absurda de preços para o mesmo produto. Considerando que as estimativas acima da média de mercado tendem a gerar propostas mais caras, ou seja, quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Solicito que este órgão suspenda o Pregão Eletrônico em questão, que acontecerá no dia 09/07/2020 às 08:10H, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo em vista a discrepância nos valores registrados na ARP 05/2020 (em vigência) e a cotação da licitação em questão (que poderá homologar preços muito superiores), o que ocasionará grande prejuízo aos cofres do Município de LAGARTO.”

Ocorre que, verificando que o pregão foi efetuado pela Secretaria da Saúde do Município de Lagarto, utilizando verba do Fundo

1Dr. Adson Alberto Carvalho de Carvalho.

2Dr. Belarmino Alves dos Anjos Neto.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Municipal de Saúde;,, entendeu o Promotor de Justiça por declinar de sua atribuição em favor da Curadoria da Saúde.

Após a prática de diversas diligências a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**, em **11 de dezembro de 2021**, resolveu suscitar o conflito negativo por entender que a notícia de fato de que deriva o procedimento preparatório “consiste, tão somente, em suposta prática de ato que violaria a probidade administrativa, que causa dano ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública: no dizer dele, que ocasionará grande prejuízo aos cofres do Município de LAGARTO”, tratando-se, portanto, de questão “exclusivamente afeita à Curadoria do Patrimônio Público, cuja atribuição incumbe à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto”, e não à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto..

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução nº 016/2014, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, **Lagarto**, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

*Art. 6º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Lagarto** serão assim distribuídas:*

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;

III – A 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

(grifos nossos).

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do patrimônio público, e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual é esta a Promotoria que possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada – **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto.**

Ora, realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção à saúde, mas pedido de apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Lagarto, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.

Nesse diapasão, **o fato de a verba utilizada no pregão em comento advir do Fundo Municipal de Saúde não concorre, por si só, para a atribuição da Promotoria Especial Cível e Criminal de Lagarto – Curadoria com atribuição na defesa dos direitos à saúde e**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

à educação –, vez que a lesão direta, após a devida apuração, se efetivamente ocorreu, foi ao patrimônio público.

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria Suscitada, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para atuar no feito, está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração do procedimento preparatório, não dizem respeito a questão ou matéria de saúde/educação propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde e/ou educação.

Assim sendo, não vislumbra esta Instância Superior, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas à saúde ou educação, senão exclusiva imputação concernente à suposta malversação de recursos públicos mediante possível irregularidade ocorrida em procedimento licitatório, matéria, destarte, que diz respeito às atribuições da Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público.

O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Não obstante, solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público (1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça Especializadas, conforme se infere da leitura do art. 20, caput e § único da Resolução nº 007/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária. (Redação dada pela Resolução nº 019/2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.

Logo, cotejando-se o Ordenamento Institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, ex vi saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a procedimentos licitatórios, contratações em geral ou a concursos públicos que envolvam a averiguação de lesão ao patrimônio público em geral, a atribuição para a apuração de ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

In casu, é o que se observa, haja vista que, a despeito de a verba utilizada no pregão ter como origem o Fundo Municipal de Saúde de Lagarto, a finalidade principal do procedimento preparatório instaurado é investigar a suposta malversação de recursos públicos, ante a possibilidade de ofensa ao patrimônio público no procedimento licitatório em comento, não envolvendo, assim, questão relativa a direito à saúde propriamente dito.

Nesse diapasão, confira-se, a título de reforço argumentativo, os precedentes contidos nos Procedimentos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Administrativos registrados sob os nºs 50.21.01.0026 e 24.17.01.0048, que tratam de casos análogos ao presente e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS – PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ – SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 019/2020 – CPJ – PRECEDENTES – PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I – Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV – A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 – CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*V – Atribuição para atuar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada.
(Procedimento nº 50.21.01.0026).*

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – **APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.**

I – Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Precedentes;

IV – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

(Procedimento nº 24.17.01.0048).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, ora suscitada, especializada na defesa do patrimônio público, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 07 de março de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça